

**DIREITOS  
HUMANOS  
E  
MEMÓRIAS**

*Lúcia de Fátima  
Guerra Ferreira\**

---

\* Doutora em História pela Universidade de São Paulo, Professora Associada do Departamento de História e Pró-Reitora de Extensão e Assuntos Comunitários da Universidade Federal da Paraíba.

## **Memória e esquecimento**

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos trata das questões de acesso à informação e ao desvendamento da memória quando prevê como uma de suas ações programáticas, na educação superior:

estimular nas IES (Instituições de Ensino Superior) a realização de projetos de educação em direitos humanos sobre a memória do autoritarismo no Brasil, fomentando a pesquisa, a produção de material didático, a identificação e organização de acervos históricos e centros de referências. (PNEDH, 2007, p.29)

Tanto a história recente do Brasil, marcada por violações dos direitos humanos no período ditatorial, como a de outros períodos mais remotos, com o cerceamento dos direitos de amplos segmentos da sociedade, está a exigir ações efetivas na identificação, preservação e difusão das memórias dos povos indígenas, dos afro-descendentes, das mulheres, dos idosos, dos gays, lésbicas, travestis, dos operários, dos trabalhadores rurais, entre tantos outros grupos que buscam o empoderamento e se encontram em construção das identidades sociais e coletivas.

Para a produção do conhecimento sobre a história desses grupos sociais, as dificuldades documentais são grandes, devido à inexistência de registros ou suas grandes lacunas, tendo em vista a não preocupação com esses segmentos, por longo tempo, construindo-se uma cultura de invisibilidade. Situação esta que muda com a ampliação de novos problemas, abordagens e objetos da História. Segundo Pollak (1989, p.1),

Ao privilegiar a análise dos excluídos, dos marginalizados e das minorias, a história oral ressaltou a importância de memórias subterrâneas que, como parte integrante das culturas minoritárias e dominadas, se opõe à "Memória oficial", no caso a memória nacional. Num primeiro momento, essa abordagem faz da empatia com os grupos dominados estudados uma regra metodológica e reabilita a periferia e a marginalidade.

Sólon Viola, ao refletir sobre a História dos Direitos Humanos no Brasil, apresenta uma imagem que ajuda na percepção de uma realidade tão complexa, na medida em que afirma que pensar essa questão “pode ser tão arriscado como caminhar sob neblina que de tão densa dificulta o olhar e a compreensão do espaço que nos cerca. Corre-se o risco de não ver o que está um passo à frente e, mesmo que, após esse passo, apareça uma porta, e com ela, a possibilidade aberturas ou saídas firmes, existe, também, a possibilidade de encontrar pátios murados, isolados.” (VIOLA, 2007: 119). Portanto, para se compreender historicamente os Direitos Humanos, pressupõe-se

conhecer o lugar do qual se olha e o efeito de colocar em dúvida conhecimentos e certezas, questioná-los a partir de condições próprias do ambiente em que se vive. Por se apresentar como fenômeno multifacetado, exige, para sua compreensão, não só repensá-lo no interior de um horizonte histórico, mas que a este horizonte histórico se incorporem às noções de complexidade manifestas na cultura político-social de uma

No Brasil, o processo de anistia<sup>1</sup> e reparação financeira dos perseguidos pela Ditadura Militar tem suscitado uma busca aos arquivos para efeitos comprobatórios e a instauração de memórias que se opõem à "Memória oficial". Todavia, não tem sido tarefa fácil, pela dificuldade em localizar os vestígios da ação das camadas sociais populares e grupos vencidos, muitas vezes apagados conscientemente em benefício dos interesses dos dominantes, dos vencedores.

Segundo Ulpiano Menezes, o que se vê é uma espécie de “*amnésia na história dos excluídos, dos escravos, mulheres, crianças, operários, minorias raciais e sociais, loucos, oprimidos de todo tipo*”, e “*não é suficiente apenas dar voz aos silenciados.*” Faz-se necessário entender as múltiplas formas e “significações do silêncio e do esquecimento e suas regras e jogos”. (1992, p. 18).

Para além da preocupação com a organização, conservação e acesso aos suportes materiais das memórias para a reconstituição histórica, importa, também, a reflexão na área dos Direitos Humanos, levantando questões que podem ser trabalhadas nas mais diversas disciplinas do currículo escolar.

Embora levando-se em conta que o esquecimento é um contraponto necessário à memória, não se pode deixar de discutir: o que leva ao esquecimento, à ocultação de fatos?

## **Memória e identidades**

A Memória pode contribuir efetivamente no processo de afirmação de identidades e de direitos de cidadania dos segmentos sociais excluídos ou ocultados na história oficial. Buscar os vestígios e as marcas das lutas do passado contribui para a construção do presente e do futuro que se quer.

A configuração do atual tecido social é resultado do processo histórico e, como tal, construído socialmente. Conhecer a correlação de forças, os embates, os vencedores e os vencidos, as diferentes formas de dominação, permitirá re-significar o passado, contribuindo para a desnaturalização do *status quo*, e impulsionar uma prática de resistência e luta pela superação das atuais condições de vida de amplos segmentos da sociedade.

A escassez de registros e de informações tem levado à grande valorização da memória e, por conseguinte, da sua captação por meio da história oral, que traz à tona o percurso histórico de grupos marginalizados, como elementos fundamentais para a construção das identidades. A rememoração das experiências vividas, por quem rememora ou por seus ancestrais, por vezes dolorida, contribui para a elaboração de novos significados no cotidiano das pessoas e dos grupos. Entendendo que a história oral é construída em torno de pessoas, não só as das elites, mas, principalmente as das camadas populares, é possível ampliar substancialmente a visão do passado e do presente, a partir dos depoimentos tanto das lideranças, como da maioria da população.

Por meio da memória, das lembranças, o sentimento de pertencimento vai ajudando no processo de construção das identidades. Recuperar o passado é vital

---

<sup>1</sup> Ver Lei da Anistia, N. 6.683, de 28 de agosto de 1979.

para elevar a auto-estima e dar forças para a continuidade da luta coletiva, da não aceitação à violação de direitos. Nesse sentido, esse processo tem gerado conflitos e enfrentamentos entre grupos com a demarcação dos espaços e dos limites nem sempre respeitados. Ou seja,

A memória, por ser registro de fato ou acontecimento histórico e mesmo psicológico, individual e coletivo, exerce função primordial na evolução das relações humanas: é a base sobre a qual a sociedade pode afirmar, redefinir e transformar os seus valores e ações. Por isso, ao suscitar a memória, é imprescindível analisar a história e as características psicológicas que conformam o processo de constituição da identidade de um povo, a qual pressupõe, por sua vez, a imagem que se tem de si e da coletividade da qual se faz parte (BARBOSA, 2007, p. 157)

Essa valorização da memória, aqui ressaltada, não significa ausência de crítica, ou a criação de um caminho automático de inversão, na substituição dos heróis da classe dominante pelos da classe dominada, usando as informações da memória para inverter/subverter as dos documentos, mas trata-se da construção de uma história com olhares e perspectivas multifacetadas. Por vezes, a luta por afirmação da identidade leva a atitudes criticadas anteriormente, a exemplo de distorções, da invenção de tradições, entre outros mecanismos de afirmação com ou sem base sólida.

## **Acesso à informação**

Considerando os documentos de arquivo como um dos suportes materiais da memória, e os arquivos como “conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos” (Lei Nº 8.159/1991, Art. 1º), a questão do controle e acesso a documentos e arquivos, regulamentado pelo Estado, torna-se componente da maior relevância para o exercício da cidadania.

A partir de diversas iniciativas e práticas, pode-se afirmar que a legislação brasileira trata da questão arquivística de forma relevante, porém a eficácia é questionável. Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil definiu princípios relativos à acessibilidade e preservação dos documentos, especialmente nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º e no artigo 216, inciso IV, parágrafos 1º e 2º:

Art. 5º [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob a pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; [...] (grifo nosso).

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (grifo nosso). (BRASIL, 1988).

Posteriormente, a Lei nº 8.159, de 08.01.1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, detalhou as questões de preservação e acesso, das quais ressaltamos dois artigos:

Art. 1º É dever do poder público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. [...]

Art. 25 Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Comparando a Lei de Arquivos com a Constituição, destaca-se a retomada da questão relativa à proteção do patrimônio arquivístico, embora não se faça referência à co-responsabilidade da comunidade, bem como a explicitação da possibilidade de punição para infratores. Muitos dos gestores públicos poderiam ser enquadrados como infratores, com raras exceções. Colocar a documentação em depósitos sem condições mínimas de conservação, sujeitos à infestação de ratos e insetos, com alto grau de umidade, com temperaturas elevadas, entre outras atitudes similares, pode caracterizar uma política de destruição deliberada de documentos de valor permanente.

O direito constitucional de acesso à informação só poderá ser exercido se os arquivos estiverem organizados e abertos ao público, contribuindo tanto para o resgate da história como para a transparência administrativa. Falta a conscientização dos dirigentes dos órgãos públicos e da própria sociedade civil no sentido de entenderem o arquivo como um fator de cidadania, de utilidade pública, de identidade local.

Sem as condições mínimas para o seu funcionamento, o arquivo não exerce o seu papel de testemunhar a prática administrativa na condução dos negócios da municipalidade [...], de fornecer as provas de direito dos cidadãos [...], de subsidiar o processo decisório, de contribuir para o resgate das raízes históricas da comunidade (CAMARGO e MACHADO, 1990, p. 9). Ou seja, os arquivos permanentes locais precisam contribuir na definição de políticas públicas, retratando as demandas sociais, os problemas técnicos enfrentados anteriormente, bem como conquistar a confiança e apoio da comunidade, cujo passado está inscrito entre os registros que ali se encontram.

No que tange à regulamentação do acesso à documentação, a Lei N. 8.159/1991, citada anteriormente, afirma em seu artigo 22 que “É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos,” para, em seguida, apresentar no artigo 23 que “Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos”. A partir daí, pode-se inferir que o “acesso pleno” é prioridade, para

em seguida fixarem-se as exceções, com as restrições. Vale apresentar os parágrafos deste artigo 23:

§ 1º - Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originalmente sigilosos.

§ 2º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º - O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e a imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Na linha de regulamentação de direitos individuais, vale destacar a Lei Nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que trata do direito de acesso a informações e do disciplinamento do rito processual do *habeas data*. Segundo o Art. 7º da referida lei, *habeas data* será concedido com os seguintes fins:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Para se ter uma idéia da legislação brasileira recente quanto ao acesso a documentos, o quadro abaixo demonstra a comparação entre os prazos de sigilo, definidos pós-Constituição de 1988:

### **CATEGORIAS DE SIGILO E PRAZOS DE CLASSIFICAÇÃO**

CATEGORIAS	1997	2002	2004
Ultra-secreto	máximo de 30 anos (renovável por igual período)	máximo de 50 anos (renovável indefinidamente)	máximo de 30 anos (renovável por igual período)
Secreto	máximo de 20 anos (idem)	máximo de 30 anos (renovável por igual período)	máximo de 20 anos (idem)
Confidencial	máximo de 10 anos (idem)	máximo de 20 anos (idem)	máximo de 10 anos (idem)
Reservado	máximo de 5 anos (idem)	máximo de 10 anos (idem)	máximo de 5 anos (idem)

Fonte: Decretos 2.134/1997, 4.553/2002, 5.301/2004.

Embora o Decreto de 2004 corrija o retrocesso ocorrido em 2002, retomando os prazos de 1997, ele termina por conferir à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas poderes excepcionais, tanto de ampliar o prazo de sigilo como para antecipar o acesso, desde que provocado, justificadamente, por autoridade competente ou pessoa interessada.

Apesar do reconhecimento dos avanços, a crítica às limitações desse processo, iniciado com a Lei da Anistia, está posta, especialmente pelos que militam nos movimentos de Direitos Humanos, ou estão envolvidos emocionalmente com os acontecimentos e a repressão impetrada no período da Ditadura. Como exemplo dessa situação, destaca-se a reflexão de Jessie Jane Vieira de Sousa<sup>2</sup> sobre a política de esquecimento em curso:

Na perspectiva daqueles que não se submeteram a esta política de esquecimento, tão claramente enunciada na chamada Lei de Anistia, o importante não é simplesmente remontar as condições históricas daquele período, mas entender como a questão da memória, do passado e do futuro se coloca em uma sociedade latino-americana, em especial a brasileira, onde as disputas sociais parecem sempre terminar em pactos que trazem como pressuposto o silêncio sobre o passado.

Para alguns, esse período parece se colocar com algo distante e sem rebatimento no presente, algumas ações têm demonstrado o sentido inverso. É o caso da destruição de documentos referentes ao período da Ditadura, sob a guarda de órgãos federais, a exemplo do ocorrido recentemente em uma Base Aérea em Salvador-BA, ou do descaso com os acervos documentais das Delegacias de Ordem Política e Social – DOPS nos estados da federação.<sup>3</sup>

Como afirma Marco Antonio Rodrigues Barbosa, apesar de passados mais de 20 anos do fim a Ditadura Militar no Brasil, a verdade sobre os acontecimentos dessa época ainda não se revelaram plenamente,

apesar de existência de iniciativas, tais como o Projeto Brasil Nunca Mais, coordenado pela Arquidiocese de São Paulo, que revelou depoimentos de presos perante a Justiça Militar, em processos políticos que tramitaram entre abril de 1964 e março de 1979, bem como o livro *Direito à Memória e à Verdade*, recém-lançado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos. Tanto assim é que ainda não foram totalmente disponibilizados a qualquer cidadão os assim chamados arquivos da ditadura, o que impede a consolidação da memória, como um processo educativo imprescindível, viola preceitos básicos de direitos fundamentais e ignora os anseios da cidadania pela construção de uma memória coletiva e pelo acesso a informações estruturais para as vidas individuais de milhares de cidadãos brasileiros. (2007, p. 165)

Pensando na dimensão que a memória e os registros documentais têm na construção do presente e do futuro, podendo contribuir para romper com os processos de

---

<sup>2</sup> Jessie Jane Vieira de Sousa, historiadora, que sofreu com a repressão da Ditadura Militar, envolvendo tanto ela como vários familiares, participou do movimento Tortura Nunca Mais.

<sup>3</sup> São poucos os arquivos estaduais, dentre os quais se destacam os do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, que receberam os acervos da DOPS e outros órgãos de segurança e estão trabalhando nos processos de preservação, organização e disponibilização à comunidade. A UFPB também vem contribuindo nesse mesmo sentido com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, que tem a guarda dessa documentação na Paraíba.

resignação diante das injustiças sociais e da violação de direitos, a questão do acesso à informação e aos documentos não se restringe à discussão do arcabouço normativo. Faz-se necessária a implementação de políticas públicas que propiciem não só controle das ações do Estado pelos cidadãos e sua necessária transparência, mas que fomentem outros elementos vinculados aos territórios da identidade individual e coletiva. José Maria Jardim comenta que, embora a transparência informacional do Estado esteja prevista nos princípios constitucionais de 1988, a opacidade informacional permaneceu como uma marca na história do Estado brasileiro. (1999, p. 197)

As transformações no espaço da memória coletiva, na produção de lugares de memória e nos suportes documentais atingem os mais diversos espaços, contudo, o reforço aos arquivos não se faz sentir na mesma dimensão. Por um lado, a desorganização dos documentos históricos é sentida em todo o país, com raras exceções; por outro, a adoção das novas tecnologias da informação e comunicação, na gestão administrativa das empresas e órgãos públicos, carece de medidas urgentes quanto à preservação, segurança e acesso futuro, além das medidas já em andamento, referentes à valoração jurídica da documentação eletrônica.

### **Considerações finais**

Atualmente, está ocorrendo um amplo movimento de criação de grupos de interesse, cada um lutando por seu espaço e afirmação, levando a uma construção de identidades que buscam homogeneizar as diferenças internas a cada grupo, ao mesmo tempo em que contribui para diferenciá-los dos demais. Surgem agrupamentos marcados pelas questões de gênero, etnia, faixa etária, condição sexual, entre outras referências, ora isoladas, ora se entrecruzando. Inicialmente, surgiram como grupos mais abrangentes – mulheres, homossexuais, negros – agora se tem mulheres negras, mulheres homossexuais negras.

Na busca de afirmação dos seus direitos e identidades, esses grupos têm procurado as raízes históricas nas tradicionais fontes documentais impressas, mas, sobretudo, nas fontes construídas pela história oral, a partir dos recursos memorialistas que desnudam as violações sofridas ou em curso, as lutas pessoais e coletivas empreendidas, enfim, que fazem aflorar sentimentos que elevam a auto-estima.

As relações entre a construção da memória e esse processo de afirmação dos grupos pode ser elemento fundamental nas propostas de educação em direitos humanos, nos mais diversos aspectos previstos no PNEDH. Todavia, vale ressaltar que esse processo educacional, enriquecido por essa relação entre memória de grupos sociais e



Direitos Humanos, deve se colocar não só no trabalho diretamente com esses grupos, mas como ação mais ampla, voltada para todos os demais, identificados ou não, com a causa, pois só assim poder-se-á combater as práticas discriminatórias, preconceituosas, homofóbicas, entre outras de igual natureza na sociedade.

Partindo do pressuposto que “*devemos trabalhar de forma que a memória coletiva sirva para a libertação e não para a servidão dos homens*” (Le Goff, 1996, p. 477), a Educação em Direitos Humanos no contexto de um projeto educativo emancipatório significa buscar respaldo em práticas que privilegiam a transversalidade com as mais diversas áreas do conhecimento. Nesse sentido, recuperar os vestígios memoriais das camadas populares na construção da história nacional e a memória das violações aos Direitos Humanos, fazer valer o direito à informação, e conceber a documentação e os arquivos a serviço dos Direitos individuais e coletivos aparecem como elementos fundamentais na construção de um novo patamar cultural nas esferas públicas e da sociedade civil brasileira.

## **Referências**

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. “Memória, Verdade e Educação em Direitos Humanos”. In: SILVEIRA, R.M.G., DIAS, A. A., FERREIRA, L.F.G., FEITOSA, M.L.P.A.M., ZENAIDE, M.N.T. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007, p. 157-168.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. Brasília: SEDH/MEC/MJ/UNESCO, 2007.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; MACHADO, Helena Corrêa. **Diretrizes para a modernização dos arquivos municipais**. São Paulo: Associação dos Arquivos Brasileiros/CENADEM, 1990.

COSTA, Célia Maria Leite. Acesso à informação nos arquivos brasileiros: retomando a questão. CPDOC/FGV. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 32, 2003. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/358.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

JARDIM, José Maria. **Transparência e Opacidade do Estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental**. Niterói: EdUFF, 1999.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. 3 ed. São Paulo: UNICAMP, 1994.

MENEZES, Ulpiano T. Bezerra de. A história cativa da memória? Para um mapeamento da memória no campo das Ciências Sociais. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, v.34, p.9-23. 1992.

POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/43.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2007.

SOUSA, Jessie Jane Vieira de. **Memória e esquecimento**: artimanhas da História. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/edh>>. Acesso em: 10 mai. 2007.

VIOLA, Sólton Eduardo Annes. Direitos Humanos no Brasil: abrindo portas sob neblina In: SILVEIRA, R.M.G., DIAS, A. A., FERREIRA, L.F.G., FEITOSA, M.L.P.A.M., ZENAIDE, M.N.T. **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007, p.119-133.

#### Legislação:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.134, de 24/01/1997. Regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.553, de 27/12/2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto 5.301, de 9/12/2004. Regulamenta o disposto na Medida Provisória no 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.683, de 28/08/1979. Concede anistia, e dá outras providências. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.159, de 8/01/1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.140 de 04/12/1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em

atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e das outras providências. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.507, de 12/11/1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.536, de 14/08/2002. Altera dispositivos da Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e das outras providências. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.875, 1º/06/2004. Altera dispositivos da Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2007.